



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de setembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0306 (NLE)**

**12272/21
ADD 1**

**JAI 1023
ASIM 73**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de setembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 597 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 72.ª sessão do Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no que diz respeito à adoção da conclusão sobre proteção internacional e soluções duradouras no contexto de uma emergência de saúde pública

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 597 final – ANEXO.

Anexo: COM(2021) 597 final – ANEXO



Bruxelas, 30.9.2021
COM(2021) 597 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 72.^a sessão do Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no que diz respeito à adoção da conclusão sobre proteção internacional e soluções duradouras no contexto de uma emergência de saúde pública

ANEXO

CONCLUSÃO DO COMITÉ EXECUTIVO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÕES DURADOURAS NO CONTEXTO DE UMA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

O Comité Executivo,

PP1. *Reconhecendo* que a pandemia de COVID-19 representa uma ameaça para a saúde humana, a segurança e o bem-estar, com efeitos sem precedentes e múltiplos, incluindo impactos humanitários nos refugiados, nos requerentes de asilo, nos refugiados repatriados, nos apátridas e, em muitas situações, nas pessoas deslocadas internamente (a seguir designados por «pessoas no âmbito de ação do ACNUR»), incluindo o aumento dos riscos para a proteção;

PP2. *Reconhecendo* também que os pobres e as pessoas mais vulneráveis são os mais afetados e que o impacto da pandemia terá repercussões nos avanços em matéria de desenvolvimento, prejudicando os progressos na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a meta 3.8¹;

PP2bis. *Reconhecendo igualmente* que a maior parte dos refugiados e outras pessoas deslocadas a nível mundial são acolhidos por países de baixo e médio rendimento, que se encontram entre os mais duramente atingidos pela pandemia de COVID-19, com graves repercussões na sua saúde pública e impactos a nível socioeconómico;

PP3. *Reconhecendo* ainda o impacto particular da COVID-19 e as suas múltiplas consequências para as pessoas no âmbito de ação do ACNUR e para muitas comunidades de acolhimento, nomeadamente no que diz respeito à saúde, ao aumento dos riscos de violência sexual e de género, à discriminação, à economia e ao acesso humanitário, bem como ao acesso à educação;

PP4. *Reafirmando* o direito de todos os seres humanos, sem qualquer distinção, usufruírem do mais elevado nível possível de saúde física e mental;

PP4Bis. *Reconhecendo* ainda que a disponibilidade e o acesso atempado a vacinas, medicamentos, tecnologias e terapias de saúde seguras e eficazes são importantes para a evolução deste direito, tendo em conta que uma ampla imunização contra a COVID-19 é um bem público mundial para a saúde ao prevenir, conter e interromper a transmissão, a fim de pôr termo à pandemia;

PP5. *Reconhecendo* que uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, como a pandemia de COVID-19, exige uma resposta mundial assente na união, na solidariedade e numa cooperação multilateral reforçada;

PP6. *Reafirmando* o seu empenho na solidariedade internacional e na partilha de responsabilidades e encargos entre todos os membros da comunidade internacional, e recordando a importância da cooperação internacional, em especial para ajudar as comunidades e os países que acolhem grandes populações de refugiados a garantir proteção e assistência e a encontrar soluções, em especial no contexto de uma emergência de saúde pública;

¹ Ver também a Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

PP7. *Reconhecendo* que os Estados têm o direito de tomar medidas para proteger a saúde pública; recordando simultaneamente que essas medidas têm de ser aplicadas de forma coerente com as obrigações que incumbem aos Estados por força do direito internacional, nomeadamente o direito internacional em matéria de refugiados, os direitos humanos e, se for o caso, o direito internacional humanitário;

PP8. *Recordando* que os Estados têm o poder soberano de regular a entrada de estrangeiros, no pleno respeito do princípio da não repulsão e em conformidade com o direito internacional aplicável, incluindo o direito internacional em matéria de refugiados;

PP9. *Recordando* o Pacto Global sobre Refugiados, incluindo o princípio da partilha de encargos e responsabilidades;

PP10. *Recordando* as conclusões pertinentes do Comité Executivo, nomeadamente as conclusões n.º 64 (XLI) (1990) relativa às mulheres refugiadas e à proteção internacional; n.º 84 (XLVIII) (1997) relativa às crianças e aos adolescentes refugiados; n.º 105 (LVII) (2006) relativa às mulheres e raparigas em risco; n.º 106 (LVII) (2006) relativa à identificação, prevenção e redução dos casos de apatridia e à proteção dos apátridas; n.º 107 (LVIII) (2007) relativa às crianças em risco; n.º 110 (LXI) (2010) relativa aos refugiados com deficiência e outras pessoas com deficiência protegidas e assistidas pelo ACNUR; n.º 109 (LX) (2009) relativa às situações prolongadas de refugiados; n.º 111 (LXIV) (2013) relativa ao registo civil; e n.º 112 (LXVII) (2016) relativa à cooperação internacional numa perspetiva de proteção e procura de soluções;

Políticas inclusivas e acesso aos cuidados de saúde e a outros serviços

DO1. Acolhe favoravelmente as medidas tomadas pelos Estados no sentido de facilitar o acesso e a inclusão nos serviços de saúde, bem como as medidas destinadas a limitar e prevenir a infeção, incluindo a vacinação, de forma não discriminatória, para as pessoas no âmbito de ação do ACNUR, em consonância com o direito de todos usufruírem do mais elevado nível possível de saúde física e mental;

DO2. Encoraja os Estados a envidarem esforços no sentido de uma maior inclusão nos serviços de saúde das pessoas no âmbito de ação do ACNUR; e apela a um maior apoio aos Estados que lhes permita desenvolver e expandir a capacidade dos sistemas de saúde, a fim de satisfazer as necessidades das pessoas no âmbito de ação do ACNUR, bem como das comunidades que as acolhem;

DO3. Encoraja os Estados a assegurarem que a apatridia ou a falta de documentos a ela associada não impeçam o acesso dos apátridas aos serviços e às instalações de cuidados de saúde;

DO4. Acolhe favoravelmente e insta à adoção de mais medidas eficazes destinadas a prevenir a propagação de infeções e gerir os riscos sanitários das pessoas no âmbito de ação do ACNUR, incluindo as que vivem em acampamentos, abrigos coletivos e outras instalações; e, em matéria de alojamento, medidas preventivas e tratamento, se necessário, bem como acesso a água potável e saneamento, em condições de higiene coerentes com as normas pertinentes;

DO5. Encoraja a adoção de medidas destinadas a identificar e fazer face às necessidades e barreiras sanitárias específicas no contexto de emergências de saúde pública, bem como a promoção das prioridades e capacidades das crianças, das mulheres, das adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência e das pessoas com problemas de saúde crónicos;

DO5bis. Encoraja o ACNUR e os seus parceiros a manterem um nível adequado de capacidades, de modo a apoiar as respostas sanitárias, nomeadamente através dos serviços nacionais, em benefício das pessoas no âmbito de ação do ACNUR e das populações de

acolhimento durante a preparação, o planeamento e a resposta a emergências de saúde pública;

DO6. Encoraja os Estados e o ACNUR a terem em conta a saúde mental e o bem-estar psicossocial na sua resposta à pandemia promovendo a disponibilidade de cuidados de saúde mental e de apoio psicossocial de emergência para as pessoas no âmbito de ação do ACNUR, [incluindo os sobreviventes da violência sexual e de género,] bem como para as comunidades de acolhimento; e encoraja o reforço dessas medidas, nomeadamente através do apoio internacional;

OP6bis. Encoraja o ACNUR e os seus parceiros a continuarem a assegurar que as experiências e os ensinamentos retirados da pandemia de COVID-19, bem como de outras emergências de saúde pública, sirvam de base e reforcem o planeamento, a preparação e as respostas a essas emergências, nomeadamente no que diz respeito à saúde mental e ao apoio psicossocial;

Cooperação internacional e partilha de encargos e responsabilidades

DO7. Aprecia a hospitalidade contínua e as respostas inclusivas em matéria de saúde pública oferecidas aos refugiados pelos países de acolhimento, bem como a generosidade dos doadores na resposta às necessidades de proteção das pessoas no âmbito de ação do ACNUR durante a pandemia de COVID-19; sublinha o carácter fundamental da cooperação internacional para a proteção dos refugiados e para um sistema de soluções duradouras, e reitera o seu empenho na solidariedade internacional e na partilha equitativa de encargos e responsabilidades;

DO7bis. Insta os Estados e os outros parceiros a apoiarem urgentemente o financiamento e a distribuição equitativa de instrumentos de diagnóstico, terapias e vacinas seguros e eficazes e a continuarem a explorar mecanismos de financiamento inovadores destinados a garantir um acesso acessível, atempado, equitativo e universal, e a distribuição justa de vacinas contra a COVID-19 para todos, incluindo as pessoas no âmbito de ação do ACNUR e as comunidades de acolhimento;

A REJEITAR PELA UE: [DO7terAlt: Insta veementemente todos os Estados a absterem-se de tomar medidas coercivas unilaterais suscetíveis de afetar negativamente a capacidade dos países de acolhimento para proteger os refugiados e de limitar o espaço humanitário, em especial durante a pandemia em curso, durante a qual o acesso atempado e equitativo a uma vacina eficaz e a preços acessíveis contra a COVID-19 é indispensável para proteger as populações de refugiados e as comunidades de acolhimento contra a propagação do vírus.]

Limitações à entrada e à circulação e ao acesso ao asilo 4

DO8. Acolhe favoravelmente as medidas tomadas pelos Estados no sentido de assegurar que as medidas destinadas a limitar a entrada nas fronteiras relacionadas com situações de emergência de saúde pública sejam temporárias, não discriminatórias, necessárias, proporcionadas e razoáveis tendo em conta as circunstâncias e sejam aplicadas de forma a salvaguardar a saúde pública, respeitando simultaneamente o direito de requerer e beneficiar de asilo, bem como o princípio da não repulsão, e cumprindo as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de refugiados;

DO9. Acolhe favoravelmente as medidas de adaptação tomadas pelos Estados e pelo ACNUR para assegurar a continuidade do acesso e do funcionamento dos procedimentos de asilo e de determinação da apatridia, do registo e da emissão de documentos, bem como outros processos relevantes para as pessoas no âmbito de ação do ACNUR, incluindo a utilização de tecnologias para realizar entrevistas à distância e a prorrogação dos prazos para o registo de nascimento e de validade dos documentos de nacionalidade e residência, e encoraja os outros

Estados, o ACNUR e os parceiros a continuarem a apoiar os Estados neste domínio, conforme necessário;

DO10. Assinala a importância de assegurar que as eventuais restrições à circulação de pessoas no âmbito de ação do ACNUR para efeitos de proteção da saúde pública não sejam discriminatórias, estejam previstas na lei e sejam necessárias, razoáveis tendo em conta as circunstâncias e compatíveis com o direito internacional, e acolhe favoravelmente o recurso a alternativas à detenção que garantam o cumprimento das medidas de saúde pública;

DO11. Destaca a necessidade de respeitar plenamente os direitos humanos e salienta que não deve ser aceite qualquer forma de discriminação, racismo e xenofobia na resposta à pandemia;

Abordar os impactos mais vastos das emergências de saúde pública

Nova DO12. Manifesta preocupação com os múltiplos impactos da COVID-19 nas pessoas no âmbito de ação do ACNUR, bem como nas suas comunidades de acolhimento, nomeadamente o aumento da pobreza e a profunda perturbação da educação, o aumento da insegurança alimentar, as escassas oportunidades de subsistência e o aumento da violência sexual e de género;

Nova DO13. Insta os Estados-Membros, em cooperação com o ACNUR, e com o apoio de outras partes interessadas, a assegurarem que as necessidades humanitárias das pessoas no âmbito de ação do ACNUR e as suas comunidades de acolhimento, nomeadamente em termos de água potável, alimentos e nutrição, alojamento, educação, meios de subsistência, energia, saúde, [incluindo a saúde sexual e reprodutiva] [prestação de cuidados] [incluindo vacinas] e outras necessidades de proteção, são tratadas como componentes da resposta humanitária em emergências de saúde pública, nomeadamente através da disponibilização atempada de recursos adequados, assegurando simultaneamente que os seus esforços de colaboração respeitam plenamente os princípios humanitários;

Nova DO14. Acolhe favoravelmente e insta os Estados, o ACNUR e outras partes interessadas a promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres em todas as fases da resposta a emergências de saúde pública, e, neste contexto, exorta os Estados-Membros, em cooperação com o ACNUR e com o apoio de outras partes interessadas, a assegurarem um acesso fiável e seguro das pessoas no âmbito de ação do ACNUR [a serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como] aos serviços de saúde básicos e a apoio psicossocial desde o início das emergências, reconhecendo simultaneamente que os serviços pertinentes são importantes para satisfazer eficazmente as necessidades das mulheres, das adolescentes e das crianças e para protegê-las da mortalidade e da morbilidade que surgem em emergências humanitárias;

Nova DO15. Encoraja todos os intervenientes a redobram os esforços tendentes a apoiar os Estados a minimizar e a combater os impactos das emergências de saúde pública nas pessoas no âmbito de ação do ACNUR, nomeadamente as crianças, incluindo a redução do acesso à educação, o aumento da pobreza, o casamento infantil, precoce e forçado e o tráfico de seres humanos, outros tipos de violência, exploração e abuso, incluindo o trabalho infantil, o recrutamento de crianças e a separação das famílias, e a trabalharem no sentido de lhes proporcionar uma base para um futuro melhor;

Soluções duradouras

DO16. Manifesta preocupação pelo facto de a pandemia de COVID-19 ter tido um impacto significativo na procura de soluções duradouras; sublinha a sua importância, sendo a consecução das mesmas um dos principais objetivos da proteção internacional; e apela a um maior empenhamento, nomeadamente por parte dos Estados, do ACNUR e de outros parceiros, no contexto de emergências de saúde pública, no sentido de:

a) Promover condições favoráveis nos países de origem, nomeadamente combatendo as causas profundas, para pôr em prática o repatriamento voluntário de refugiados em condições de segurança e dignidade e reintegrar os repatriados de forma sustentável, igualmente com medidas adequadas de saúde pública;

b) Apoiar a reinstalação, aumentando os lugares de reinstalação nos Estados de reinstalação atuais e a oferta de novos lugares por outros Estados; utilizar ou desenvolver métodos flexíveis de tratamento e facilitar as partidas atempadas, respeitando simultaneamente as regras de saúde pública;

c) Facilitar o acesso a vias complementares, nomeadamente o reagrupamento familiar, as oportunidades no mercado de trabalho e as oportunidades de estudo, em conformidade com a legislação nacional, a fim de apoiar soluções duradouras; e

d) Facilitar a autossuficiência e proporcionar oportunidades de integração, se for o caso, às pessoas no âmbito de ação do ACNUR;

DO16bis. Manifesta igualmente preocupação com o facto de a pandemia de COVID-19 ter afetado significativamente a procura de soluções duradouras para as pessoas deslocadas internamente e insta a um maior apoio às autoridades nacionais na criação de condições favoráveis a soluções duradouras para as pessoas deslocadas internamente, nomeadamente o seu regresso voluntário, em condições seguras e dignas, a integração local ou a instalação noutras partes do país;

Comunicação com as pessoas no âmbito de ação do ACNUR e contributos das mesmas

DO22. Observa os benefícios da comunicação bidirecional com as pessoas no âmbito de ação do ACNUR, bem como das possibilidades de serem informadas e consultadas sobre as questões que as afetam, nomeadamente com o objetivo de melhorar o impacto das medidas sanitárias;

DO23. Acolhe favoravelmente e encoraja a adoção de medidas que permitam às pessoas no âmbito de ação do ACNUR oferecer competências e contributos positivos, nomeadamente como prestadores de serviços médicos, de ensino e de outro tipo, cujo apoio possa contribuir para fazer face a emergências de saúde pública e reforçar o bem-estar das suas comunidades de acolhimento, e insta o ACNUR a ter em conta a sua voz e os seus conhecimentos especializados ao elaborar a sua resposta em matéria de proteção;

DO23bisAlt. Observa que a utilização crescente de ferramentas digitais permitiu continuar a prestar serviços e aumentou o acesso das pessoas no âmbito de ação do ACNUR; encoraja o ACNUR, em cooperação com os Estados em causa e outras partes interessadas, a continuar a explorar novas vias para a utilização de ferramentas digitais adequadas, bem como a aplicar abordagens inovadoras em matéria de recolha, gestão e partilha de dados, em conformidade com a legislação nacional e as normas e princípios internacionais em matéria de privacidade e de proteção de dados; e

DO23ter. Assinala o risco de desinformação durante uma emergência de saúde pública e a importância de a combater com uma comunicação factual facilmente compreensível e acessível para as pessoas no âmbito de ação do ACNUR; e reconhece o papel central que estas pessoas desempenham na transmissão dessas informações.